



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0\*\*44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI Nº 660/2003

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 491/2000, DE 04/09/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera a redação do art. 2º, caput que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Para cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município manterá um serviço especializado a cargo do órgão municipal competente.”*

*PARÁGRAFO ÚNICO:.....*

Art. 2º - Altera a redação do art. 4º, caput que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - O Município de Iporã, através do órgão municipal competente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades promoverá:”*

*I - ....*

*II - ....*

*III - ....*

*IV - ....*

*V - ....*

Art. 3º - Altera o art. 5º, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo o parágrafo único:

*“Art. 5º - A produção de mudas de árvores, deverá ser feita em viveiros próprios, coordenado pelo órgão municipal competente que fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas, ou na impossibilidade de prestar esses serviços, poderá firmar convênios de parcerias com outros órgãos públicos.”*

Art. 4º - Altera o art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - Para formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei, ficando expressamente proibida a poda de árvores que consiste na eliminação total de galhos.”*

Art. 5º - Altera a redação do art. 10, caput, altera o parágrafo único que passa a ser § 1º, acrescenta o § 2º, com a seguinte redação:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0\*\*44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

*“Art. 10 - O corte ou poda de árvores em logradouros públicos só poderá ser feito por funcionários municipais, respeitando as exigências desta Lei, as normas de segurança, inclusive com a utilização de equipamentos de proteção individual; por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, cumpridas as exigências legais e os soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.*

*§ 1º - Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.*

*§ 2º - A poda de árvores em formação localizadas nas calçadas serão realizadas pelo setor competente do Município, independente da anuência do proprietário do lote correspondente.”*

Art. 6º - Acrescenta ao art. 12, os incisos VII, VIII, IX e X.

*“Art. 12 - .....*

*I - ....*

*II - ....*

*III - ....*

*IV - ....*

*V - ....*

*VI - ....*

*VII - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;*

*VIII - quando o estado fitossanitário da árvore a justifica;*

*IX - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;*

*X - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.”*

Art. 7º - Altera o art. 17, acrescenta o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17 - A supressão de vegetação de porte arbóreo e a conseqüente substituição tanto em imóvel de propriedade pública, privada ou vias públicas, ficará condicionada à autorização por escrito dos técnicos municipais responsáveis, incluindo parecer do engenheiro agrônomo do Município e ouvido o Órgão Estadual de Proteção Ambiental, quando for necessário.*

*“PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido de autorização para corte de árvores, em áreas públicas ou particulares deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.”(VETADO)..*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0\*\*44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 8º - Altera o artigo 25, caput, exclui o parágrafo único e inclui os incisos I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

*“Art. 25 - O Município através do órgão municipal competente fiscalizará a aplicação desta Lei, aplicando multa aos infratores, sem prejuízo da ação de outros órgãos, nos seguintes termos:*

*I - efetuar corte raso, eliminar ou praticar ação que cause a morte por qualquer modo ou meio de plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore;*

*II - não substituição de árvore cortada, nos termos desta Lei – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por árvore;*

*III - não retirada dos tocos que permanecerem nas calçadas após o corte das árvores – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por árvore.*

*IV - lesar, danificar por qualquer modo ou meio as árvores e plantas ornamentais e/ou praticar demais infrações previstas nesta Lei – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por árvore.*

*§ 1º - As multas previstas neste artigo poderão ter seus valores atualizados por Decreto do Executivo.*

*§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator obrigar-se perante o órgão municipal competente a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir o dano causado.*

*§ 3º - A aplicação das multas administrativas não prejudicam a representação criminal pela Procuradoria Municipal, para formação de processo crime por contravenção penal punível com as sanções do Código Penal Brasileiro, e as determinações da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal e demais disposições Federais e Estaduais vigente.”*

Art. 9º - Altera o artigo 29, acrescenta o parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 29 - Para que não seja desfigurada a arborização urbana, prejudicando a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida, cada supressão de árvore implicará na imediata reposição de outra muda que poderá ser da mesma espécie ou de outra espécie, devendo ser plantada em ponto próximo à antiga posição, quando não for possível o replantio no mesmo local.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: As mudas utilizadas para a substituição de árvores cortadas serão fornecidas pela Prefeitura Municipal, através do Viveiro de Mudas Municipal.”*

Art. 10 - Acrescenta o art. 30, e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 30 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverá realizar um*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0\*\*44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

*levantamento dos locais onde foram efetuados os cortes de árvores (calçadas e canteiros centrais), estabelecer um cronograma de plantio em substituição das árvores cortadas, respeitando as normas nacionais de conservação e preservação do meio ambiente.*

§ 1º - *Quando o corte for realizado por solicitação oficial do proprietário, este deverá se responsabilizar pela retirada dos tocos que permaneceram no local do corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do dia do corte da árvore.*

§ 2º - *Nas calçadas deverá ser preferido o plantio de árvores com lenho resistente para evitar queda de ramos, árvores com "sistema radicular pivotante", para se evitarem danos as calçadas, que não produzam frutos grandes."*

Art. 11 - Acrescenta o art. 31, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 31 - Após a autorização do corte o Município reserva-se no direito de estabelecer através de regulamentação interna da Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Meio Ambiente, ou órgão equivalente, o cronograma de corte, devendo atender os pedidos por ordem cronológica."*

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

  
MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição nº 8599
Data. 09 / 10 / 03
Funcionário